



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003262-42.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Itaporanga

RECORRENTES: Flannia Soares da Silva
Arlen Pereira Inácio

ADVOGADO: João Ferreira Neto

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTUPRO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. *PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a admissão da sentença de pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido, o réu, a julgamento popular.

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa” (RT 729/545).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por

Flannia Soares da Silva e Arlen Pereira Inácio, vulgo “Magrão” (fl. 116), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga/PB** (fls. 108/110) que os pronunciou como incurso nas penas do artigo 124, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular pela prática, em tese, de crime de aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento.

Consta, na exordial acusatória, que, a denunciada confessou que, no dia 15 de fevereiro de 2012, por volta das 05:00 horas, na Pousada Vale, após ter ingerido, na noite anterior, 06 (seis) comprimidos abortivos (citotec), abortou, tendo acionado a descarga do vaso sanitário, acreditando ter o feto descido.

Informa, ainda, a peça acusatória, que o acusado é namorado da acusada e alugou o quarto na pousada, onde passaram a noite, tendo deixado o local juntos. Aduz, ainda, que o acusado tinha conhecimento de que a denunciada havia comprado os comprimidos, bem como de sua intenção em praticar o aborto.

Em suas razões (fls. 117/120), o recorrente sustenta que inexistente prova suficiente da ocorrência do crime, nem restou comprovado o elemento subjetivo do tipo que é o dolo. Assim, pleiteiam a absolvição. Subsidiariamente, pugnam pela desclassificação do delito, pois não verificada a forma qualificada.

Contrarrazoando o recurso (fls. 122/126), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se *in totum* a decisão de pronúncia.

Exercendo o juízo de retratação, foi mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 132).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do

recurso (fls. 135/138).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício no **Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga-PB**, ofereceu denúncia em face de **Flannia Soares da Silva e Arlen Pereira Inácio**, vulgo “Magrão”, ora recorrentes, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 124, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal, requerendo o julgamento deles perante o Tribunal do Júri Popular.

Segundo a exordial acusatória de fls. 02/04, a denunciada confessou que, no dia 15 de fevereiro de 2012, por volta das 05:00 horas, na Pousada Vale, após ter ingerido, na noite anterior, 06 (seis) comprimidos abortivos (citotec), abortou, tendo acionado a descarga do vaso sanitário, acreditando ter o feto descido.

Informa, ainda, a peça acusatória, que o denunciado é namorado da acusada e alugou o quarto na pousada, onde passaram a noite, tendo deixado o local juntos. Aduz, ainda, que o acusado tinha conhecimento que a denunciada havia comprado os comprimidos, bem como de sua intenção em praticar o aborto.

Narra, também, que conforme o procedimento investigatório, por volta das 10h:30min, a camareira da citada Pousada foi realizar a limpeza do quarto 08, quando constatou que a descarga não estava descendo pelo vaso, chamando o proprietário do estabelecimento para resolver o problema. Nessa ocasião, o proprietário desparafusou o vaso e encontrou o feto, tendo acionado a polícia que prendeu em flagrante os acusados.

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu

decisão de pronúncia (fls. 108/110), submetendo os réus **Flannia Soares da Silva** e **Arlen Pereira Inácio**, vulgo “Magrão”, ora recorrentes, a julgamento popular, entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 124, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Os recorrentes pretendem ver reformada a decisão de pronúncia, aduzindo, em síntese, inexistir prova suficiente da ocorrência do crime, nem restar comprovado o elemento subjetivo do tipo que é o dolo. Assim, pleiteiam a absolvição. Subsidiariamente, pugnam pela desclassificação do delito, pois não verificada a forma qualificada.

É cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Dai porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

Pois bem. Da análise do conjunto probatório, pode-se afirmar existirem prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.

A materialidade delitiva extrai-se do laudo de exame cadavérico de fls. 45/50, segundo o qual o feto se apresentava com lacerações no tórax e abdômen de origem contusa, não possuindo alguma anomalia genética visível e, por essa razão, concluiu que não houve morte, e sim aborto.

Quanto à autoria delitiva, há indícios suficientes acerca do envolvimento dos recorrentes no crime em discepção.

Apesar de negarem a autoria do crime em juízo, a denunciada, **Flannia Soares da Silva**, confessou a prática delituosa mediante a compra de substância abortiva, e o acusado **Arlen Pereira Inácio**, vulgo “Magrão”, afirmou ter conhecimento da intenção de sua namorada em abortar, bem como que alugou o dormitório onde ocorreram os fatos. Vejamos:

“(…) QUE descobriu que estava grávida há mais ou menos dez dias; QUE não queria mais engravidar, uma vez que já tem duas filhas e não teria condições financeiras de criar mais um filho com dignidade; QUE o namorado da interrogada as vezes demonstrava querer e outras vezes demonstrava não querer o filho; QUE a própria interrogada teve a idéia de comprar os comprimidos abortivos; QUE comprou seis comprimidos abortivos (“CITOTEC”); (….) QUE fez uso dos comprimidos no dia de ontem, 14.02.2012, por volta das 09h; QUE o medicamento só fez efeito no dia de hoje, 15.02.2012, por volta das 05h; QUE após o aborto acionou a descarga do vaso sanitário e imaginou que o feto havia descido; QE o namorado da interrogada sabia de sua intenção de cometer o aborto, pois a mesma havia dito que ia praticar o ato; QUE a interrogada foi quem pediu para o namorado alugar um quarto na pousada; QUE o seu namorado foi quem alugou o quarto bem como entregou as chaves do quarto à interrogada; QUE após o cometimento do aborto a interrogada deixou a pousada na companhia do namorado e foi para a sua residência (…).” (Flannia Soares da Silva – fl. 09)

“(…) QUE ontem, 14.02.2012, por volta de meio dia ligou para o senhor Ferrerinha (proprietário da Pousada Vale) com o objetivo de alugar um quarto para sua namorada; QUE após alugar o quarto entregou as chaves à sua namorada; QUE só foi para a pousada por volta das 19h ou 20h; QUE permaneceu com sua namorada na referida pousada até às 05h do dia de hoje, 15.02.2012; (….) QUE sabia que sua namorada estava grávida desde o início; QUE a sua namorada já estava com quatro ou cinco mesese de gravidez; QUE a sua namorada já havia comentado que queria abortar; QUE o interrogado já tinha dito que não queria que sua namorada

abortasse, mas ela sempre dizia que já tinha duas filhas e não tinha condições de criar mais um; QUE tinha conhecimento que sua namorada já havia comprado os comprimidos abortivos; QUE não sabia que sua namorada havia ingerido os comprimidos antes de ir para a pousada (...).” (Arlen Pereira Inácio – fl. 10).

Apesar de os acusados terem negado a prática delitiva em juízo, as testemunhas de acusação apontam o envolvimento dos denunciados no crime.

O policial militar, Paulo Firmino de Lima, perante a autoridade judicial, informou que o acusado fez a reserva do dormitório, bem como esteve no local dos fatos e, ainda, que a denunciada confessou a prática delitiva.

“(…) que no dia do ocorrido, foi solicitado para comparecer ao local da ocorrência (Dormitório de Ferreirinha); que constatou que havia um feto no local; (...) que Ferreirinha contou que quem havia ocupado o quarto em questão seria “Magrão”, que havia reservado o quarto para que sua companheira passasse a noite; que Ferreirinha lhe disse, inclusive, que há imagens do circuito interno de televisão que davam conta que o acusado também ingressou no quarto durante a noite; que não sabe precisar se o acusado passou a noite na referida pousada, mas que esteve presente no local; que localizou o acusado, que este confirmou que alugou o apartamento para sua companheira passar a noite, mas negou a prática do delito referido; que localizaram posteriormente a acusada, que confessou a prática do delito apurado (...).” (Paulo Firmino de Lima – fl. 89)

O proprietário do dormitório, **José Ferreira Sobrinho**, ao ser ouvido em juízo, afirmou que o acusado fez a reserva do dormitório para que sua namorada passasse a noite lá. Informou que, no dia seguinte, a arrumadeira, ao fazer a limpeza do banheiro do quarto ocupado, detectou que havia problema no vaso sanitário, tendo o chamado e o depoente, ao desparafusá-la para identificar a causa, encontrou o feto, tendo, em seguida, acionado a polícia.

“(…) que não sabe precisar a hora que o casal saiu, que costumavam sair cedo (...), que no dia anterior, o acusado ligou reservando um quarto, que o mesmo compareceu pessoalmente no dia e efetuou o pagamento (...) que a acusada chegou aproximadamente às 16h00/17h00, que entregou a chave à mesma, que se dirigiu para o quarto (...) que antes do ocorrido, o vaso do apartamento nº 08 não registrou qualquer problema; (...) que a pousada possui uma única arrumadeira, de nome Adriana, (...) que a mesma identificou o problema logo cedo, no momento em que chegou (...)” (José Ferreira Sobrinho – esfera judicial - fl.72)

Em juízo, a arrumadeira, Adriana Mateus da Silva, afirmou que o feto foi encontrado no vaso sanitário do quarto ocupado pelos denunciados.

(...) que fez a limpeza do quarto 08, que quando foi lavar o banheiro e a água da descarga não desceu, que nesse momento, chamou Ferreirinha, que o mesmo veio e olhou a privada, que desparafusou a privada e encontrou a criança pendurada na privada, que o feto era uma menina perfeita, que dava pra identificar o sexo, que não sabia quem tinha dormido no quarto, mas ficou sabendo que eram os acusados, (...) que durante a limpeza do quarto identificou bastante papel higiênico melado de sangue, mas não viu qualquer envelope de remédio, que ouviu dizer que o acusado passou a noite com a acusada no quarto, que até o dia do ocorrido, a descarga do quarto 08 não apresentou qualquer problema (...).” (Adriana Mateus da Silva – esfera judicial - fl.73)

Verifica-se que os réus tentaram se desvencilhar da acusação, negando, em juízo, a prática delitiva por meio de tese que não encontra substrato probatório nos presentes autos.

Os depoimentos colhidos, tanto na esfera policial quanto na judicial, no entanto, corroboram a confissão da denunciada e a participação do acusado no crime em disceptação, auxiliando, materialmente, a namorada na consumação do delito.

Ademais, havendo indicação nos autos de que o réu tinha

conhecimento da gravidez da namorada, conhecida, também, por esta, a tese de negativa de dolo deve ser remetida a julgamento pelo tribunal do júri.

Acrescente-se, ainda, que, nesta fase processual, as eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal dos recorrentes.

Dessa forma, outro caminho não haveria, senão o de pronunciar os acusados e ora recorrentes, assim como o fez o ilustre Juiz *a quo*, vez que não restou comprovada, de plano, a negativa de autoria.

Assim, inexistindo prova plena acerca da negativa de autoria, há a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, onde a análise de sua pertinência deverá ser feita pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e provido”.¹

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural

¹ REsp 775062/DF, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, DJe 12/05/2008.

da causa”.²

“Para a prolação da sentença de pronúncia, por se tratar de um juízo de mera admissibilidade da acusação, não se faz necessário um juízo de certeza, que se exige para a condenação. Em caso de dúvida quanto à culpabilidade ou não do acusado, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz Natural da causa”.³

“TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGOS 121, § 2º, IV, C/C 14, II, DO CP) – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – Inexistência de prova plena acerca da ausência de animus necandi - Inversão da regra procedimental do in dubio pro reo para o in dubio pro societate - Qualificadora - Necessidade de sua manutenção por não se apresentar contra a prova dos autos - A análise de sua pertinência, ou não, deve ser feita pelo Tribunal do Júri - Recurso desprovido”.⁴

Consequentemente, em não havendo a certeza da negativa de autoria no caso em análise, não há porque se decidir pela reforma da decisão recorrida, decisão esta que deverá ser mantida tal como lançada originariamente, devendo os réu e ora recorrentes **Flannia Soares da Silva** e **Arlen Pereira Inácio**, vulgo “Magrão”, submeterem-se a julgamento perante o **Tribunal do Júri da comarca de Itaporanga-PB**.

Por fim, o pleito subsidiário de desclassificação requerido resta prejudicado ante a ausência de forma qualificada para o tipo penal no qual foram pronunciados os réus.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho,

² RT 729/545.

³ REsp 724876, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 231.

⁴ TJMG, RESE 000.307.074-5/00, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Resende, j. 05.12.2002 – www.tjmg.jus.br

decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR